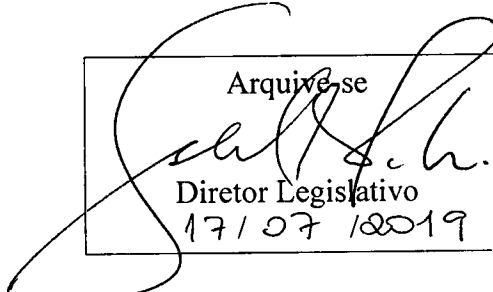
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.245 , de 11 / 07 / 2019

Processo: 83.415

PROJETO DE LEI Nº. 12.936

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Autoriza operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para implantação de projeto de segurança pública; e autoriza créditos orçamentários correlatos (R\$ 28.025.600,00).

Arquive-se

Diretor Legislativo
17 / 07 / 2019

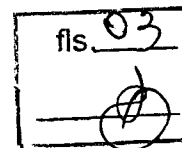


PROJETO DE LEI Nº. 12.936

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Financeira; após a Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
Diretor 18/06/19		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
		Parecer CJ nº. 1027	QUORUM: M2	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 25/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 25/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 25/06/19		
À CFO. Diretor Legislativo 25/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 25/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 25/06/19		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 205/2019

Processo nº 13.466-6/2019

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 83416/2019
Data: 18/06/2019 Horário: 16:39
Legislativo -

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se busca autorização legislativa para a realização de operação de crédito junto ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, até o montante de R\$ 28.025.600,00 (vinte e oito milhões e vinte e cinco mil e seiscentos reais) destinados a implantação do Projeto Município Seguro.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



Processo nº 13.466-6/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
106 119

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
18/06/2019

APROVADO

Presidente
10/07/2019

PROJETO DE LEI Nº 12.936

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, com a garantia da União, até o valor de R\$ 28.025.600,00 (vinte e oito milhões e vinte e cinco mil, e seiscentos reais), no âmbito do **PROGRAMA SEGURANÇA PÚBLICA/FINEM - Financiamento a Empreendimentos**, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 27 de junho de 2017, e da Resolução CMN nº 4.702, de 19 de dezembro de 2018, destinado à implantação do “Projeto Município Seguro” no âmbito do Projeto de Modernização e Reestruturação da Área de Segurança Pública do Município de Jundiaí, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “*pro solvendo*”, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei, financiadas pelo BNDES no âmbito do PROGRAMA SEGURANÇA PÚBLICA/FINEM - Financiamento a Empreendimentos.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrente da operação de crédito autorizada por esta Lei.

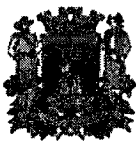
Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento e outros ajustes de que trata esta Lei, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua assinatura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei por meio do qual se busca autorização legislativa para a realização de operação de crédito junto ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, até o montante de R\$ 28.025.600,00 (vinte e oito milhões e vinte e cinco mil e seiscentos reais) destinados a implantação do Projeto Município Seguro.

A Proposta beneficiará diretamente à população residente no Município e indiretamente parcela da população flutuante pertencente aos Municípios que fazem parte do Aglomerado Urbano, ultrapassando assim, 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes.

Também serão favorecidos todos os atuais profissionais do efetivo da Guarda Municipal e futuros ingressantes da Carreira.

Pretende-se atender todas as escolas públicas do Município, ou seja, aproximadamente 200 (duzentos) estabelecimentos de ensino, além da intensificação da fiscalização em bares e outros estabelecimentos comerciais, a evitar ocorrências de porte e tráfico de entorpecentes, bem como consumo de álcool no interior e entorno das escolas, além de outras formas de criminalidade e violência.

Espera-se que com a execução do projeto ocorra a ampliação de aproximadamente 20% (vinte por cento) dos atendimentos à população realizados pela Guarda Municipal, com gradativa redução dos crimes e da violência no Município, além de propiciar as condições necessária a uma maior integração dos órgãos de segurança e dos serviços de urgência e emergência, em atividades conjuntas e de apoio mútuo, possíveis por meio do reaparelhamento e modernização tecnológica da Guarda Municipal.

A despeito dos benefícios que proporcionarão aos munícipes, o projeto representa gastos de significativa monta, para os quais as receitas próprias não autorizam sua assunção, obrigando-nos, dessa maneira, a buscar soluções alternativas viáveis que atendam o interesse público, mas com equilíbrio fiscal.

O financiamento será amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, para o subcrédito A, de R\$ 16.798.700,00 (dezesseis mil, setecentos e noventa e oito milhões e



setecentos reais) e em 84 (oitenta e quatro) meses para o subcrédito B de R\$ 11.226.900,00 (onze milhões, duzentos e vinte e seis mil e novecentos reais), contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo de até 12 (doze) meses o prazo de carência.

Sob os aspectos da Lei Complementar nº 101/00, acompanha a presente propositura a necessária análise de impacto orçamentário-financeiro, sendo que a capacidade de endividamento do Município se enquadra aquém do limite estabelecido na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Diante do inegável alcance social da medida, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para a aprovação da presente propositura.

LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0036/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.936, de autoria do Executivo, que autoriza operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para implantação de projeto de segurança pública; e autoriza créditos orçamentários correlatos (R\$ 28.025.600,00).

A presente propositura tem como objetivo a implantação do “Projeto Município Seguro” no âmbito do Projeto de Modernização e Reestruturação da Área de Segurança Pública do Município de Jundiaí. O financiamento será amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, para o subcrédito A, de R\$ 16.798.700,00 (dezesseis milhões, setecentos e noventa e oito mil e setecentos reais) e em 84 (oitenta quatro) meses para o subcrédito B de R\$ 11.226.900,00 (onze milhões, duzentos e vinte e seis mil e novecentos reais), contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo de até 12 (doze) meses o prazo de carência.


De acordo com o demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08), temos que as despesas com a presente ação serão: R\$ 389.244,00 em 2019, R\$ 2.262.238,00 em 2020, R\$ 5.184.295,00 em 2021 e R\$ 4.785.763,00 em 2022.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, o mesmo leva em consideração o cenário econômico recessivo previsto para 2019.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 18 de junho de 2019.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.027

PROJETO DE LEI Nº 12.936

PROCESSO Nº 83.415

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para implantação de projeto de segurança pública; e autoriza créditos orçamentários correlatos (R\$ 28.025.600,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, e vem instruída: 1) com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08); e 2) parecer da Diretoria Financeira da Casa (fls. 09).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, em síntese, que: 1) busca-se autorização para celebração de operação de crédito entre o Município e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, objetivando a implantação do “Projeto Município Seguro” no âmbito do projeto de Modernização e Reestruturação da Área de Segurança Pública do Município de Jundiaí; 2) o financiamento será amortizado em 240 meses, para o subcrédito A, de R\$ 16.798.700,00, e em 84 meses para o subcrédito B, de R\$ 11.226.900,00, totalizando de R\$ 28.025.600,00; 3) o demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08), aponta que as despesas com a presente ação serão de R\$ 389.244,00 em 2019, R\$ 2.262.238,00 em 2020, R\$ 5.184.295,00 em 2021 e R\$ 4.785.763,00 em 2022; 4) quanto à previsão do déficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, este decorre do cenário econômico recessivo para 2019; e 5), sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

B



PARECER:

Inicialmente anotamos que o projeto visa obter autorização para contratação de operação de crédito, ou seja, financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 28.025.600,00, para as finalidades elencadas no art. 1º. Neste aspecto, a proposta em exame reúne a condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

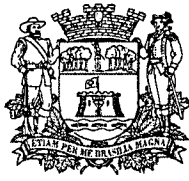
Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota que a propositura tem por finalidade atender, entre outros aspectos, as escolas públicas do Município, além da intensificação da fiscalização em bares e outros estabelecimentos comerciais, a evitar ocorrências de porte e tráfico de entorpecentes, bem como consumo de álcool no interior e entorno das escolas, além de outras formas de criminalidade e violência. Sobre as condições do financiamento, o Município se limitará à valor menor do que foi imposto na Resolução Senatorial nº 43, de 2001.

Quanto ao aspecto material, o projeto supra encontra-se, salvo melhor juízo, de acordo com os parâmetros constitucional e legal, notadamente o art. 167, V, da CF e incisos II e III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/643.

A contratação de operação de crédito deve obedecer, outrossim, aos artigos 32 e 33, da LRF. Di-los:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social



da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição



financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

[Handwritten signature and initials]



§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Nesse passo, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 32, § 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 101/200) é condição da contratação de operação de crédito a existência de prévia e expressa autorização legislativa, o que se faz por meio da presente propositura.

Ademais, faz-se necessário por força do supracitado ordenamento jurídico a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, cuja previsão consta do art. 3º, incluindo na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual os recursos necessários, conforme art. 4º.

Desta forma, a matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III e XIV, da Carta de Jundiaí). Reitere-se que, conforme os projetados arts. 3º e 4º, o Executivo consignará nos orçamentos anuais os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Município no projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Uma vez que se busca autorização para contratação de operação de crédito, que será consignado como receita no orçamento via créditos adicionais especiais (arts. 3º e 4º), o intento somente pode se consubstanciar através de lei e aberto via decreto do Executivo, motivo pelo qual o aval da Câmara é indispensável (art. 42 da Lei federal 4.320/64, c/c o art. 13, III, da Carta de Jundiaí).

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Sobre os créditos especiais ensina o E. TCE/SP (O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos - Fevereiro 2012, página 15):

"No cotidiano, no dia a dia da Administração, a LOA é a peça mais importante para que se concretizem as políticas públicas. Nunca é demais lembrar que, na área governamental, não se gasta um centavo sem a correspondente autorização orçamentária (art. 167, I e II da CF).

No curso de sua execução, a lei orçamentária pode ser alterada mediante os créditos adicionais, que assim se decompõem:

- *Suplementares, destinados a reforçar dotação antes prevista;*
- *Especiais, destinados a criar dotação não antevista na lei de orçamento;*
- *Extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevistas. (...)"*

Na mesma cartilha há menção (página 17) das recomendações do E. TCE/SP sobre o tema:

"(...) Na análise dos instrumentos orçamentários, tem feito esta Corte recomendações como as que seguem:

I. O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) devem estabelecer, por programa de governo, custos estimados e metas físicas.

II. Os programas governamentais devem ser melhor previstos, evitando-se elevada modificação do orçamento, quer mediante créditos adicionais ou por meio de transposições, transferências e remanejamentos.

III. Salutar que seja moderada, próxima à inflação do ano seguinte, a margem orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º da CF).

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]



IV. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estar municiada dos Anexos de metas e riscos fiscais (art. 4º, § 1º a 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

V. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve evidenciar critérios objetivos para limitação de empenho, caso haja queda na receita estimada (art. 4º, I, "b" da LRF).

VI. A Lei de Diretrizes Orçamentárias precisa enunciar objetivas condições para subvencionar entidades do terceiro setor (art. 4º, I, "f" da LRF).

VII. A Lei Orçamentária Anual deve abranger todas as entidades públicas do Município, atendendo ao princípio orçamentário da unidade (art. 165, § 5º, I da CF).

VIII. Oriundos da participação popular (art. 48, LRF), as obras e outros projetos devem se individualizar na Lei Orçamentária Anual, em específicas categorias programáticas.

IX. A transposição, transferência e remanejamento devem estar precedidos de lei específica (art. 167, VI da CF).

X. A Lei Orçamentária Anual precisa detalhar-se até o nível do elemento de despesa (art. 15 da Lei nº. 4.320, de 1964) (...).

O presente projeto autoriza que o Prefeito Municipal realize operação de crédito, objeto do presente projeto, devendo obedecer as orientações legais, de ordinário, e da Corte de Contas, em especial.

Outrossim, cabe apontar que em observância à legislação de regência (LRF, Lei 4320/64), deve-se atentar que: (I) não se trata de operação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, (II) a operação de crédito respeita os limites de endividamento do Município e (III) o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia do contrato de financiamento e outros ajustes no prazo de 20 dias contados de sua assinatura.



Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário, cujas informações e elementos inseridos na proposta deverão ser sopesados pelos nobres Edis, pelo mérito, observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) na condição de **“juízes do interesse público”**.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

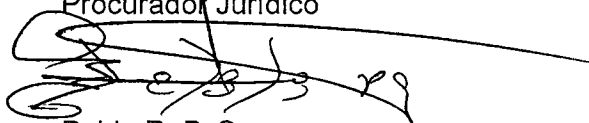
L.O.M.).

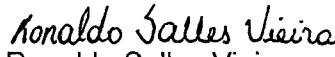
QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 19 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.415

PROJETO DE LEI N.º 12.936, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES para implantação de projeto de segurança pública; e autoriza créditos orçamentários correlatos (R\$ 28.025.600,00).

PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é-lhe exclusiva, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. No nível normativo genérico próprio de lei acha-se concebido tecnicamente o documento.

Acompanhada de documento administrativo-financeiro hábil, a proposta mereceu da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica posicionamentos favoráveis.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui assumindo voto favorável.

Sala das Comissões, 25-06-2019.

APROVADO
25/06/19

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 83.415

PROJETO DE LEI N.º 12.936, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES para implantação de projeto de segurança pública; e autoriza créditos orçamentários correlatos (R\$ 28.025.600,00).

PARECER

Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada do pertinente demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira parecer favorável.

Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

“Espera-se que com a execução do projeto ocorra a ampliação de aproximadamente 20% (vinte por cento) dos atendimentos à população realizados pela Guarda Municipal, com gradativa redução dos crimes e da violência no Município, além de propiciar as condições necessárias a uma maior integração dos órgãos de segurança e dos serviços de urgência e emergência, em atividades conjuntas e de apoio mútuo, possíveis por meio do reaparelhamento e modernização tecnológica da Guarda Municipal./ A despeito dos benefícios que proporcionarão aos munícipes, o projeto representa gastos de significativa monta, para os quais as receitas próprias não autorizam sua assunção, obrigando-nos, dessa maneira, a buscar soluções alternativas viáveis que atendam o interesse público, mas com equilíbrio fiscal.”

Eis porque, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 25-06-2019.

APROVADO
25/06/19

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA (Cícero da Saúde)

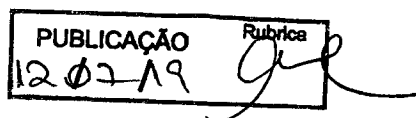
LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



Processo 83.415



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.936

Autoriza operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES para implantação de projeto de segurança pública; e autoriza créditos orçamentários correlatos (R\$ 28.025.600,00).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de julho de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, com a garantia da União, até o valor de R\$ 28.025.600,00 (vinte e oito milhões e vinte e cinco mil, e seiscentos reais), no âmbito do PROGRAMA SEGURANÇA PÚBLICA/FINEM - Financiamento a Empreendimentos, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 27 de junho de 2017, e da Resolução CMN nº 4.702, de 19 de dezembro de 2018, destinado à implantação do “Projeto Município Seguro” no âmbito do Projeto de Modernização e Reestruturação da Área de Segurança Pública do Município de Jundiaí, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “*pro solvendo*”, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.



PROJETO DE LEI N.º 12.936

PROCESSO N.º 83.415

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/07/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/08/19

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

Rs. 23
proc. _____

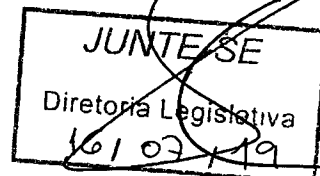
OF. GP.L. n.º 236/2019

Processo n.º 13.466-6/2019



Jundiá, 11 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 9.245, objeto do Projeto de Lei n.º 12.936, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2



LEI N.º 9.245, DE 11 DE JULHO DE 2019

Autoriza operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES para implantação de projeto de segurança pública; e autoriza créditos orçamentários correlatos (R\$ 28.025.600,00).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de julho de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, com a garantia da União, até o valor de R\$ 28.025.600,00 (vinte e oito milhões e vinte e cinco mil, e seiscentos reais), no âmbito do PROGRAMA SEGURANÇA PÚBLICA/FINEM - Financiamento a Empreendimentos, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 27 de junho de 2017, e da Resolução CMN nº 4.702, de 19 de dezembro de 2018, destinado à implantação do “Projeto Município Seguro” no âmbito do Projeto de Modernização e Reestruturação da Área de Segurança Pública do Município de Jundiaí, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “*pro solvendo*”, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

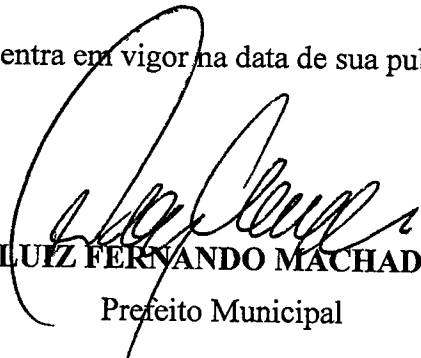


Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei, financiadas pelo BNDES no âmbito do PROGRAMA SEGURANÇA PÚBLICA/FINEM - Financiamento a Empreendimentos.


Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrente da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cópia do contrato de financiamento e outros ajustes de que trata esta Lei, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua assinatura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

cs.2

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/07/19	

PROJETO DE LEI Nº. 12.936

Juntadas:

fls. 02/08 em 18/06/19
Fls. 09 em 18/06/2019
fls. 10/17 em 19/06/2019; fls 18 e 19 em 20/06/19
fls 20 a 22 em 11/07/2019; fls. 23/
25, em 17/07/19

Observações: